



(*) Documento assinado eletronicamente por JOSÉ DA SILVA LUCENA em 16 de Maio de 2023 às 12:48 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MEMO-CMTI-712023, Código de Validação: CA19C6985D.



Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

MEMO-CMTI - 712023

(relativo ao Processo 108382022)

Código de validação: CA19C6985D

À CPL,

Assunto: Recurso do PE 11/2023

Segue respostas aos questionamentos técnicos apresentados nos recursos:

1) Sobre o recurso da licitante SITELBRA, a saber:

“9.12.1 Para fins de habilitação da proposta quanto à qualificação técnico-operacional, exige-se atestado ou declaração de capacidade técnica em nome da licitante que comprove a efetiva prestação do serviço de comunicação de dados para conexão da rede do MPMA à Internet semelhante aos pretendidos por esta contratação. Para tanto, a licitante classificada deverá atender aos critérios técnicos abaixo:

(...);

9.12.1.8 Declaração que o backbone da LICITANTE possui pelo menos 2 (duas) saídas internacionais próprias ou contratadas, para seu uso;”

16. Conforme o Item 9.12.1.8, o backbone da LICITANTE deveria possuir pelo menos 2 (duas) saídas internacionais próprias ou contratadas, no que a empresa recorrida não conseguiu realizar a devida comprovação. Explica-se.

17. Do cotejo fático-jurídico quanto a documentação apresentada, pode-se observar que o documento relativo a comprovação da rede de backbone da LICITANTE/RECORRIDA pelo documento da HURRICANE ELECTRIC INTERNET SERVICES está DESATUALIZADO.

18. O referido documento é datado de 20 de julho de 2022 ! DE QUASE UM ANO ATRÁS.

19. Uma CONSULTA ATUALIZADA ao site <https://bgp.he.net/> da HURRICANE ELECTRIC INTERNET SERVICES (nestecaso, na data de 08.05.23), revela a referência ao Autonomous System/AS262811 – Mendex Networks, comprovando tão somente 1 (uma) saída internacional própria ou contratada, neste caso em relação a CHINATELECOM NEXT GENERATION CARRIER NETWORKS.

20. Neste contexto, a CHINA TELECOM NEXT GENERATION CARRIER NETWORKS possui o AS4809, considerado “internacional”.

21. Ainda que tente caracterizar a outra saída como internacional, resta explícito que a saída concernente a WIXNET DO BRASIL LTDA –ME não se perfaz quanto a exigência editalícia do Item 9.12.1.8 pois a referida conexão se refere a documento DESATUALIZADO e descumpra a exigência contida no referido edital.’

Resposta: Recurso não procede, visto que a licitante apresentou, na página 12 do arquivo '22.2 Anexo : Proposta e Habilitacao.pdf (PROPOSTA E HABILITAÇÃO-MENDEX-G1 E G2)', o



Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

que foi solicitado no item 9.12.1.8, a saber: 'Declaração que o backbone da LICITANTE possui pelo menos 2 (duas) saídas internacionais próprias ou contratadas, para seu uso;'

2) Sobre o recurso da licitante WIKI TELECOM, a saber:

'Ainda no que concerne a habilitação técnica da empresa, as irregularidades são exageradas. Senão vejamos o texto editalício:

9.12.1.1 Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou ou tem prestado, satisfatoriamente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, o serviço de acesso à internet, tendo fornecido circuitos com largura de banda igual ou superior a 300Mbps;

9.12.1.2 Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou ou tem prestado, satisfatoriamente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses o serviço de proteção contra ataques distribuídos de negação de serviço (Anti-DDoS na sigla em inglês);

(...)

9.12.3.1 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Inicialmente, no que concerne a comprovação de atestados de capacidade técnica pela empresa, estes não atendem as disposições editalícias, bem como deveria ter sido apresentado toda a comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentado cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Veja Sr. Pregoeiro, que a empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA não juntou as informações descritas no item 9.12.3.1 dos atestados apresentados, mesmo em sua maioria não obedecendo os ditames do item 9.12.1.1 e 9.12.1.2.'

Resposta: 'Não procede a alegação de não comprovação do item 9.12.1.1: documentos comprobatórios estão localizados entre as páginas 297 e 563 da documentação enviada. Não procede a alegação de não comprovação do item 9.12.1.2: documentos comprobatórios estão localizados entre as páginas 297 e 563 da documentação enviada. Sobre a alegação de descumprimento do item 9.12.3.1, os documentos citados no item 9.12.3.1 deverão ser apresentados pela licitante apenas caso o MPMA realize, opcionalmente, uma diligência/visita técnica.'

Os demais recursos extrapolam a seara técnica.



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ DA SILVA LUCENA** em **16 de Maio de 2023 às 12:48 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** MEMO-CMTI-712023, **Código de Validação:** CA19C6985D.



Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 16/05/2023 às 12:48 h ()*

JOSÉ DA SILVA LUCENA
ANALISTA MINISTERIAL
INFORMÁTICA - REDE E ESTRUTURA